



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

LEI Nº. 546, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Sancionada
e Publicada
20/11/2012.**

“Reestruturação do Conselho Tutelar”.

Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 19/11/2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar criado pela Lei n.º 061 de 19 de Abril de 1999, atendendo às novas diretrizes da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), fica reestruturado nos termos da presente Lei.

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 4º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Do Conselho Tutelar

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.



Art. 7º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população através de processo eletivo. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 9º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, tendo como local de fácil acesso a população, atendendo nos dias úteis, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 as



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

17:00 , e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos de urgência e emergenciais.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 10 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de (40) quarenta horas semanais.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 12 - Para a criação de outros Conselhos que se fizerem necessários, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – Reivindicação da população local;

II – Criação do local fixado pelo Poder Executivo;



III – Instalação prioritária em área onde se registrem grandes violações de direitos, concentrações habituais de crianças e adolescentes, Subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente.

Da Remuneração

Art. 13 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será estabelecida e regida pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos Servidores Municipais de Gaúcha do Norte, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 14 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V – cobertura previdenciária.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, também lhe será assegurada as mesmas garantias.

Art. 15 - Os Conselheiros Tutelares farão jus, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, ao pagamento de diárias ou ajuda de custo, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município participarem de



eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, desde que oficiais e quando nas situações de representação do Conselho.

Das atribuições e dos deveres

Art. 16 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

§ 1º - Para o cumprimento dos direitos das crianças e adolescente, o Conselho Tutelar investindo de suas prerrogativas atenderá a qualquer violação de direitos independente de local e hora, assegurando-lhes o seguinte:

- I – O Conselho Tutelar é inviolável, por suas palavras e ações no exercício da função do mandato e na circunscrição do Conselho Tutelar.
- II – O Conselho é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício da função (ou mandato).
- III – No exercício da função, o conselheiro terá livre acesso a entidades governamentais e não governamentais referidas no Artigo 90 da Lei nº8069/90 a área sob jurisdição do



respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito ou em que o interesse de Criança e Adolescente estejam ameaçados.

§ 1º - Sempre que o interesse de Crianças e Adolescentes esteja em risco, o Conselheiro diligenciará, junto a Entidade governamental ou não Governamental que desenvolvem programa, de Proteção sócio-educativo, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

§ 2º - Incluem-se, entre as atribuições dos Conselheiros Tutelares da cidade de Gaúcha do Norte, encaminhar os casos de:

- a) Adolescentes grávidas ou mães em risco;
- b) Crianças e adolescentes envolvidos com prostituições;
- c) Crianças e adolescentes usuários de drogas;
- d) Crianças e adolescentes, vítimas de discriminação de classe social, raça, sexo, idade e religião.

Art. 17 – São vedadas quaisquer restrições ao funcionamento dos Conselhos particularmente quanto a:

- I – Estabelecimento de área física de atividades para o Conselho em particular;
- II – Estabelecimento de seleção prévia de atendimento;
- III – Proibir o acesso a quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas;
- IV – Retenção, por parte de autoridade Municipal dos recursos orçamentários previstos para o seu Funcionamento ou recursos, por parte de autoridade, de suplementação dos



recursos, quando assim o obriga a conjuntura econômica obedecidos os procedimentos cabíveis.

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município no mínimo a 1 (um) ano;

IV - Participar com frequência de 80% de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

VI - Estar concluindo ou ter concluído o ensino médio.

VII - Obter nota igual ou superior a 5 (cinco), em prova de seleção de peso 10 (dez).

VIII - Possuir carteira de motorista (habilitação) de categoria (B) ou superior, ou em caso de não possuir, deverá adquiri-la no prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses após início do mandato.

Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento.

Art. 19 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.



Art. 20 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Os eleitos através do processo de escolha no ano de 2012, exercerão excepcionalmente seus mandatos até a posse dos novos conselheiros tutelares, a qual se dará em 10 de Janeiro do ano subsequente ao da próxima escolha, conforme estabelecido pelo Estatuto Da Criança e do Adolescente, e citado nos parágrafos anterior.

§ 4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Dos Impedimentos

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Do Mandato

Art. 22 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, conforme normas estabelecidas no Artigo 20, § 1º, § 2º, e § 3º, da presente Lei e no Estatuto da criança e do Adolescente.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I** - receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II** - deixar de residir no município;
- III** - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Do Processo Administrativo-disciplinar

Art. 24 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão



especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 25 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;



V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 26 - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 27 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.



Art. 28 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 29 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 30 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 31 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

Art. 32 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 061/99.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 20 de Novembro de 2012.

Nilson Francisco Aléssio
Prefeito Municipal